



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.325 - MG (2010/0080995-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EULER GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NELSON BENEDITO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 303 DO CPP.

1. Na esteira da orientação sufragada por esta Corte Superior, a natureza jurídica do crime de tráfico de entorpecente é de delito permanente, prolongando-se a sua consumação no tempo, razão pela qual é possível a prisão em lugar diverso do em que foi encontrada a substância entorpecente. Exegese do art. 303 do CPP.

2. Tendo o paciente sido preso em flagrante no momento em que se dirigia ao veículo automotor dentro do qual foi apreendida a substância entorpecente, caracterizado está o estado de flagrância em relação ao delito do art. 33 da Lei Antitóxicos.

NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o reexame do elenco fático-probatório amealhado, é inviável na via restrita do *habeas corpus*. Precedentes deste STJ.

LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da grande quantidade de entorpecente apreendido - **3 kg de cocaína** -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.325 - MG (2010/0080995-7)

IMPETRANTE : EULER GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NELSON BENEDITO DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NELSON BENEDITO DE ALMEIDA contra acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC n.º 1.0000.10.008246-0/000 e não conheceu do *Writ* n.º 0121888-50.2010.8.13.0000, ao fundamento de que o pedido já teria sido analisado pela Corte de Origem em outra oportunidade, mantendo, assim, a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 18-2-2010, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente não teria sido preso em nenhuma das situações descritas no art. 302 do CPP, razão por que não poderia ser mantida sua segregação provisória.

Alega que o investigado não seria proprietário do veículo onde fora encontrada a substância entorpecente, argumento que estaria respaldado pelos depoimentos testemunhais, destacando que, ao contrário do afirmado pelos policiais, o seu local de trabalho não seria ambiente destinado à lavagem de dinheiro.

Destaca que *"outro rapaz que no local se encontrava e havia sido preso pela polícia disse que presenciou o momento em que os milicianos deram busca no veículo, ocasião em que nada tinha sido encontrado"* (e-STJ fl. 2).

Requer a concessão da ordem constitucional para que o paciente seja colocado em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem para que seja deferida ao paciente a liberdade provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.325 - MG (2010/0080995-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, em 18-2-2010, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque, juntamente com o corréu Valderci de Souza Silva, estaria portando aproximadamente 3 kg (três) quilos de cocaína, além da quantia de R\$ 15.938,00 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais) em espécie (e-STJ fl. 71).

A defesa, então, requereu a liberdade provisória do paciente, tendo o juiz singular indeferido o pleito, em decisão assim fundamentada:

"Compulsando os autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso [...], verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com a pessoa de Valderci de Souza Silva, portando aproximadamente 3,00 kg de cocaína, consoante laudo de constatação [...].

Segundo consta do APF, o requerente e seus comparsas se utilizavam de um lava-jato (de "fachada") para o comércio da substância entorpecente, e o requerente foi preso em flagrante delito quando ia pegar um carro - dentro do qual foi encontrada a droga - que teria sido deixada pelo seu comparsa no local. De acordo com as informações lançadas no APF, a suspeita de que o lava-jato seria somente uma fachada aumenta pelo fato de este funcionar apenas alguns dias na semana.

Os indícios suficientes de autoria são grandes e o requerente não faz provas plausíveis de que não esteja envolvido no delito.

A grande quantidade de droga apreendida demonstra o perigo concreto no caso em tela, já que evidencia, em tese, que o requerente e o corréu seriam traficantes de médio porte, e que estariam agindo de forma criminosa nesta cidade, que vem sendo há muito assolada pelo uso de drogas, o que reflete diretamente nos autos índices de criminalidade deste local.

Destaco que [...] cada papelote de cocaína possui em média cerca de 01 g (um grama) de cocaína, o que daria para se fazer no mínimo 3.000 (três mil) papelotes com a droga apreendida [...], quantidade que já seria suficiente para causar convulsões, depressão neuronal, alucinações, paranóia (geralmente reversível), taquicardia, mãos e pés adormecidos, depressão do centro neuronal respiratório, depressão vasomotora a até mesmo coma e morte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma overdose.

[...]

Tais dados merecem destaque e trazem a necessidade de que o julgador reconheça o risco que traficantes deste porte representam para a sociedade e para a ordem pública.

[...]

Por isso, **a elevada quantidade de entorpecentes apreendida em poder do requerente (3 kg de cocaína) evidencia sua latente periculosidade**, pois demonstra que ele faz do tráfico o seu meio de vida, podendo voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade e, assim, a manutenção da prisão é medida que se impõe para a garantia da ordem pública.

Observo também que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, que obedeceu às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal, sendo o requerente surpreendido em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP.

Informo, ainda, que a concessão do benefício da liberdade provisória está adstrita à ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP.

In casu, entendo que se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão [...], impondo-se, portanto, o indeferimento do pedido." (e-STJ fls. 18-21) (Grifos nossos)

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem (HC n.º 1.0000.10.008246-0), o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da manutenção da custódia antecipada, houve por bem denegar a ordem, sob os argumentos abaixo aduzidos:

"Depreende-se da cópia do APFD [...] que, ao contrário do aduzido na inicial, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao delito imputado ao paciente e co-indiciado. A prova da materialidade do crime de tráfico consubstancia-se pela **apreensão das substâncias entorpecentes dentro do veículo do sócio do paciente, cuja chave estava com ele**. Ressalte-se que, além de o requerente estar com as chaves do veículo, dentro deste, **juntamente com a droga apreendida estava a sua carteira, com seus documentos pessoais**.

Os indícios suficientes de autoria decorrem das declarações dos policiais e da própria dinâmica dos fatos. Portanto, num primeiro e superficial exame, verifica-se a possibilidade da prática dos crimes previstos nos artigos 33



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 35 da Lei 11.343/06, estando o APFD regular e formal. Com efeito, caracterizado estado de flagrante nos termos dos arts. 302, I, c/c 303, ambos do CPP.

Quanto à tese de negativa de autoria, certo é que sua análise se apresenta inviável na via eleita. Sabe-se que o exame da autoria extrapola as estreitas vias do mandamus, ante a necessidade de ampla valoração e análise das provas, que ainda serão colhidas durante a instrução, e que dizem respeito ao cerne de eventual ação penal ajuizada para responsabilizar o paciente pelos fatos que lhe são imputados.

[...]

Por outro lado, estando o requerente sob investigação pelo crime de tráfico de drogas não tem o mesmo direito à liberdade provisória. E isso porque, de acordo com entendimento que adotamos atualmente, não se admite a liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, como é o caso do tráfico de drogas, ainda que se trate de réu possuidor de residência fixa e trabalho lícito, e com a vantagem de não ter contra si os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Esse ponto de vista está em consonância com orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, segundo a qual o artigo 44 da Lei 11.343/06, que proíbe a liberdade provisória aos crimes de tráfico, por se tratar de norma de caráter especial, não foi revogado pela Lei 11.464/07.

Assim, não é possível permitir a liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e assemelhados, como no caso, prescindindo-se do exame da coexistência dos requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal sanável pela via angusta do mandamus, DENEGO a ordem impetrada." (e-STJ fls. 71-73)

No que diz respeito à aventada inexistência de quaisquer das hipóteses insculpidas no art. 302 do CPP, imperioso destacar que, consoante o disposto no referido dispositivo legal, considera-se situação de flagrante quando o agente: (a) encontra-se cometendo a infração penal; (b) acaba de cometê-la; (c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou (d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Na espécie, o juiz singular destacou que "o requerente foi preso em flagrante delito quando ia pegar um carro - dentro do qual foi encontrada a droga - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido deixada pelo seu comparsa no local", ressaltando que "não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, que obedeceu às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal, sendo o requerente surpreendido em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP" (e-STJ fls. 19-20).

Sobre essa questão, a Corte impetrada destacou que está *"caracterizado o estado de flagrante, nos termos dos arts. 302, I, c/c 303, ambos do CPP" (e-STJ fl. 71).*

Assim, tendo em vista que o paciente foi preso em flagrante no momento em que ia buscar o veículo automotor dentro do qual estava a substância entorpecente apreendida - 3 kg (três quilos) de cocaína -, configurado está o estado de flagrância em relação aos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei Antitóxicos, ex vi do art. 303 do CPP.

Cumpre ressaltar que a natureza jurídica do tráfico de drogas é de delito permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, daí que a prisão do paciente em lugar diverso do que foi encontrado a droga não desnatura o estado de flagrância em relação ao delito do art. 33 da Lei Antitóxicos, nos termos do art. 303 do CPP, pelo que evidente a legalidade da prisão efetuada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 1.335,5g DE COCAÍNA, 59,4g DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 16.07.08. CRIME PERMANENTE. DILATAÇÃO TEMPORAL DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO MAGISTRADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a prisão do paciente em lugar diverso do que foi encontrado a droga não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do CPP.

2. Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escoreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal.

3. Segundo consta dos autos, a comunicação, com o envio de cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Auto de Prisão em Flagrante n. 42/2008, ocorreu no mesmo dia do flagrante, sendo a custódia, em seguida, homologada pelo Juiz processante, em obediência ao que preceitua o art. 50 da Lei 11.343/06.

[...]

8. Ordem denegada.

(HC 119.708/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. CAPTURA LOGO APÓS TELEFONEMAS HAVIDOS COM OS COMPARSAS. CRIME PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O crime de quadrilha, tal qual o de associação para o tráfico de drogas, é permanente, protraindo a sua consumação no tempo, autorizando, desta forma, a autuação em flagrante durante todo o tempo em que subsistir o vínculo associativo entre os consortes.

2. Ordem denegada (HC 140207/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 03/09/2009)

Quanto à alegação de que o paciente não seria proprietário do veículo onde fora encontrada a substância entorpecente apreendida, mister consignar que a aventada negativa de autoria veiculada na impetração, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior de Justiça, é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI (EM PLENA LUZ DO DIA E EM FRENTE A UMA SORVETERIA, AGINDO DE SURPRESA, EFETUAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. **A tese de negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 133.284/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, QUINTA TURMA, julgado em 1-9-2009, DJe 5-10-2009). (Grifos próprios)

Ainda que assim não o fosse, o juiz singular destacou que "os indícios de autoria são grandes e o requerente não faz prova plausível de que não esteja envolvido no delito", ressaltando que, "de acordo com as informações lançadas no APF, a suspeita de que o lava-jato seria somente uma fachada aumenta pelo fato de este funcionar apenas alguns dias da semana" (e-STJ fl. 19), tendo o Tribunal de origem acrescentado ainda que, "além de o requerente estar com as chaves do veículo, dentre deste, juntamente com a droga apreendida, estava a sua carteira com seus documentos pessoais" (e-STJ fl. 71), circunstâncias que, em princípio, afastariam o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, até porque a autoria cabal da autoria delitiva é reservada à condenação criminal.

Ademais, inviável conceder-se ao paciente liberdade provisória, pois evidenciada a imprescindibilidade de manutenção da sua custódia antecipada para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito em tese perpetrado, bem evidenciada pela natureza e pela grande quantidade de droga apreendida - **3 kg (três quilos) de cocaína -, além da quantia de R\$ 15.938,00 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais) em espécie** (e-STJ fl. 71), circunstâncias que bem demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada, sobretudo em se considerando a nocividade da substância entorpecente encontrada, que é maior do que a de outras drogas.

A propósito, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008). (Grifos nossos)

Além disso, verifica-se que a Corte impetrada indeferiu a pretendida soltura clausulada também com base na vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que proíbe a concessão do referido benefício àqueles flagrados na prática dos crimes dos arts. 33, 34 a 35 da Lei n.º 11.343/06, cometidos na vigência da novel legislação especial, fundamento que, por si só, segundo orientação desta Quinta Turma, justifica a manutenção da constrição antecipada, mesmo após a vigência da Lei n.º 11.464/07, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações.

Veja-se, nesse sentido, entre muitos, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, III DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 05.03.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE ENTRAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM 39,19 g DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 2º., II da Lei 8.072/90 trata sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5º., inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes.

2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

[...]

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC n.º 139.333/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 1-12-2009, DJe 1-02-2010)

No mesmo sentido, do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC n.º 98.548/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24-11-2009, DJe 11-12-2009)

Portanto, tendo o delito em espécie sido supostamente praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, de rigor manter o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, no sentido de negar ao paciente a liberdade provisória, sobretudo porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes nos autos elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública.

Ante todo o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0080995-7

HC 171.325 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100082460 1218885020108130000 388936320108130231

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EULER GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NELSON BENEDITO DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário